

Art. 5.º — 1 — Salvo casos excepcionais reconhecidos pela DGT, e sem prejuízo da manutenção de inscrições anteriores à publicação do presente diploma, o número máximo de quartos é de seis quanto às casas afectas a «turismo rural» e é de seis quartos no edifício principal quanto às casas de «turismo de habitação» e «agro-turismo», não podendo, em qualquer caso, exceder o total de dez o número de quartos existentes no conjunto do edifício principal e anexos.

2 — Considera-se quarto a divisão exclusivamente destinada a dormida.

3 — Os quartos devem ter obrigatoriamente janela para o exterior e ser todos independentes, com acesso directo por corredor ou sala comum.

4 — Podem ainda ser considerados os quartos que tenham acesso directo do exterior desde que dispõem do respectivo apoio sanitário completo.

5 — Em «turismo de habitação» deverá existir uma casa de banho completa ou simples para cada quarto.

6 — Em «turismo rural» e «agro-turismo» deverá existir o mínimo de uma casa de banho completa ou simples para cada dois quartos.

7 — Em casos devidamente fundamentados, poderá aceitar-se proporção de casas de banho diferente da fixada nos dois números anteriores.

8 — As casas de banho devem ter ventilação directa ou artificial e as paredes e chão devem ser impermeáveis e facilmente laváveis.

9 — Devem ser rigorosamente respeitadas as normas de segurança em vigor quanto às instalações de gás, electricidade e outras.

10 — A cedência de quartos presume-se feita diariamente e o período de alojamento não deverá normalmente ser superior a 30 dias.

Art. 6.º As refeições servidas devem integrar-se na tradição da cozinha portuguesa, utilizando, sempre que seja possível, produtos da própria exploração agrícola ou da região e dando relevo à doçaria e aos vinhos regionais.

Art. 7.º — 1 — Na prática do «turismo rural» e do «agro-turismo» as casas terão de integrar-se na arquitectura típica regional e todas as formas de acolhimento que exerçam devem manter a autenticidade do seu carácter especificamente rural.

2 — A mesma característica devem revestir, quanto possível, os meios de animação correspondentes, fomentando-se a realização das festas tradicionais do ciclo da actividade agrícola e aproveitando-se a realização, em locais próximos, de feiras e arraiais de tradição local.

3 — Deve promover-se o conhecimento pelos turistas da vida rural em que se inserem, dos elementos relevantes de natureza paisagística, histórica e cultural e das tradições próprias da região, desfrutando dos valores turísticos que a constituem.

Art. 8.º A prática do «agro-turismo» deve ainda ser caracterizada por alguma forma de participação dos turistas nos trabalhos de natureza agrícola ou pecuária da exploração.

Art. 9.º As casas inscritas deverão dispor de informações, a fornecer pela DGT ou pelos órgãos locais ou regionais de turismo, com as indicações necessárias ao conhecimento da região, seu património histórico, cultural, etnográfico e paisagístico, dados sobre gastronomia e vinhos regionais, artesanato e feiras e

indicação de meios de animação e restaurantes recomendados.

Art. 10.º — 1 — Pela natureza familiar dos meios de acolhimento contemplados neste diploma, a sua utilização está sujeita, em princípio, a reserva antecipada.

2 — A DGT promoverá, sempre que a capacidade de alojamento o justifique, a instituição pelos proprietários, associações que os integrem ou órgãos locais e regionais de turismo de um serviço de reservas.

3 — Cabe à DGT coordenar, no plano nacional, a acção dos serviços de reservas regionais.

4 — Compete à DGT assegurar a promoção dos tipos de turismo a que se refere o presente diploma e velar por que as iniciativas promocionais de cada unidade se integrem em planificação adequada.

Art. 11.º O membro do Governo com tutela sobre o turismo providenciará quanto à boa execução do presente diploma.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/87

Ao lançar o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ) pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, cumpriu o Governo mais um objectivo do seu Programa.

O Programa OTL tem um duplo objectivo: por um lado, procura responder aos problemas da integração dos jovens na vida activa e, por outro, contribui para a sua formação integral, proporcionando-lhes oportunidades criativas e inovadoras, bem como experiências de voluntariado juvenil.

O Programa OTJ tem como objectivo contribuir para a valorização profissional dos jovens e proporcionar-lhes a participação em actividades de interesse colectivo que se revelem potenciais postos de trabalho.

A experiência colhida na execução de ambos os Programas em 1986 demonstra a necessidade de introduzir novos métodos de gestão, de modo a flexibilizar a execução, dirigindo-a à especificidade própria de cada projecto e grupo de jovens.

Tendo em conta a grande adesão a ambos os Programas e o modo como decorreu a sua execução em 1986, decidiu o Governo relançá-los em 1987, alargando-os a um maior número de jovens.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Dezembro de 1986, resolveu:

1 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa OTL para ser executado durante o ano de 1987.

2 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa OTJ para ser executado durante o ano de 1987.

3 — A gestão do Programa OTL e do Programa OTJ será definida por despachos conjuntos do Ministro do Trabalho e Segurança Social e do Secretário de Estado da Juventude.

4 — Todos os organismos do Estado, no âmbito das suas atribuições, deverão prestar aos órgãos de gestão de ambos os Programas o apoio que por eles lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 27/87

de 14 de Janeiro

A dinamização do mercado de capitais, que tem sido preocupação do Governo, com o consequente aparecimento de novos títulos de crédito deu maior relevância a um conjunto de operações financeiras relacionadas com a aplicação de fundos disponíveis das empresas.

A contabilização destas aplicações de tesouraria, de curto prazo, em imobilizações financeiras, de

acordo com o que actualmente se encontra determinado no Plano Oficial de Contabilidade, não dá resposta adequada às necessidades de uma informação financeira correcta.

A matéria foi, assim, estudada pela Comissão de Normalização Contabilística, que procedeu à correspondente revisão do Plano, atendendo também ao que se encontra estabelecido na IV Directiva do Conselho, n.º 78/660/CEE, de 25 de Julho, e nas normas contabilísticas internacionais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as alterações ao Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, que constam do anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

1 — A classe 1 do capítulo x — Código de contas passa a ter a designação «Disponibilidades», expressão que igualmente substitui a de «Meios monetários» do mapa constante do n.º 20 do capítulo II — Considerações técnicas e no título da 1.ª coluna do mapa inserido no capítulo IX — Quadro de contas.

2 — Os agrupamentos de contas do balanço analítico (capítulo III) subordinados às rubricas «Disponibilidades» e «Créditos a curto prazo» são substituídos como segue:

Código das contas		Activo bruto	Provisões amortizações e reintegrações	Activo líquido
	Activo			
	Disponibilidades:			
11	Caixa	x		x
12	Depósitos à ordem	x		x
13	Depósitos com aviso prévio	x		x
14	Depósitos a prazo	x		x
15	Outros depósitos bancários	x		x
16	Títulos negociáveis	x	x	x
18	Outras aplicações de tesouraria	x	x	x
		x	x	x
	Créditos a curto prazo:			
211+216	Clientes, c/ gerais	x	x	x
213	Clientes, c/ letras e outros títulos a receber	x	x	x
221	Fornecedores, c/ c	x	x	x
229	Adiantamentos a fornecedores	x	x	x
232	Empréstimos a associadas	x	x	x
231+233+234	Outros empréstimos concedidos	x	x	x
24	Sector público estatal	x	x	x
251+253+257	Sócios (ou accionistas), c/ gerais	x	x	x
252+254+258	Associadas, c/ gerais	x	x	x
26	Outros devedores	x	x	x
		x	x	x
...		...	...	...